



Autos nº 004.12.006965-6

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: Angelgres Revestimentos Cerâmicos Ltda e outros

:

DECISÃO:

1. Das comunicações derivadas da Justiça do Trabalho

Nos termos das informações de fls. 2.209-2.244 e 2.557-2.577, comunique-se ao Juízo deprecante acerca da penhora efetuada, conforme fl. 2.330.

Intimem-se as recuperandas, o administrador judicial e a parte que teve os créditos penhorados.

Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Araranguá acerca do ofício de fl. 2.156 para que informe as datas em que foram constituídos os créditos, pois se foram constituídos antes da recuperação, a ela se submetem, caso contrário, não: "EMENTA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA) Decisão que indeferiu pedido da executada, a fim de que o crédito do agravado fosse reconhecido como sujeito à recuperação judicial Indeferimento Pretensão que, no entanto, comporta parcial acolhida Embora o crédito tenha sido constituído, por sentença, em data anterior à recuperação judicial da ré, o quantum foi majorado por decisão do C. STJ Como consequência, parte do crédito é anterior à recuperação e o que sobejar, foi constituído posteriormente (ou seja, o crédito anterior à recuperação judicial a ela se sujeita, ao passo que o posterior, não é atingido pelo benefício) - Inteligência do art. 49 da Lei 11.102/2005 Precedentes - Decisão reformada Recurso parcialmente provido". (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0124843-23.2012, rel. Salles Rossi, j. 8-5-2013).

2. Das procurações

Cadastrem-se as partes e procuradores, conforme petições e procurações de fls. 2.070-2.071, 2.081-2.082, 2.106-2.108, 2.171-2.196, 2.246-2.253, 2.270-2.273, 2.290-2.293, 2.295-2.296, 2.406-2.407, 2.455-2.457, 2.576-2.577, 2.597-2.598, 2.664-2.670 e 2.690, observando-se eventuais pedidos de intimação exclusiva de procuradores.

Intime-se a Ipiranga Produtos de Petróleo S/A para regularizar sua representação processual, em 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 2.694.

3. Das alterações de procuradores

Como a Euromec Máquinas e Equipamentos LTDA. EPP. Apresentou renúncia a pedido da parte (fls. 2.552-2.556), o prazo fluirá independentemente de intimação, caso não tenha constituído novo procurador: "demonstrado que à parte foi dada ciência da renúncia ao mandato conferido aos seus advogados, dela é a incumbência de designar novo patrono, no prazo de dez dias (arts. 45 do CPC e 5º, § 3º, do EAOAB); se, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, 'findo o decêndio, a parte não constitui novo advogado, em substituição, contra ela passam a correr os prazos, independentemente de intimação" (REsp n. 557.339, *apud in* TJSC, Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2010.056602-8/0001.00).

4. Das concordâncias dos credores

Endereço: Av. Coronel João Fernandes, nº 195, Centro - CEP 88.900-000, Araranguá-SC - E-mail: ararangua.civel1@tjsc.jus.br



2.694. Ciente da concordância apresentada pelo credor na fl. 2.081 e

5. Dos processos movidos contra as recuperandas

Intime-se o administrador judicial acerca dos processos mencionados nas fls. 2.135-2.136.

6. Dos relatórios mensais das atividades das devedoras

Ciente dos relatórios de fls. 2.138-2.155, 2.582-2.596 e 2.673-2.687.

7. Das impugnações

O Banco Máxima S/A pretende verdadeira impugnação para sua exclusão do concurso de credores.

Assim, desentranhem-se as petições de fls. 1.274-1.278, 2.198-2.201, 2.329 e 2.438-2.454, autuando-se na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005.

Desentranhe-se a petição de fls. 2.639-2.643, devendo ser autuadas nos autos 004.12.012010-4, pois os seus termos demonstram ser a resposta da impugnação apresentada pelas recuperandas.

8. Das objeções ao plano de recuperação judicial

As objeções de fls. 2.068, 2.069 e 2.308-2.321, além de serem intempestivas, pois apresentadas fora do prazo mencionado na fl. 2.064, perderam o objeto com a aprovação do plano de recuperação judicial.

9. Da publicidade da assembleia.

Recebo os documentos de fls. 2.157-2.170, que dão conta da regular publicidade conferida à realização da assembleia geral de credores.

10. Do pedido de nulidade do plano aprovado

O Banco Itaú S/A apresentou pedido de declaração de nulidade do plano, nos termos da petição de fls. 2.645-2.663, alegando, em síntese: a) que o plano trata desigualmente os credores quirografários; b) prevê deságio apenas para os credores quirografários; c) não prevê incidência de juros moratórios e correção sobre as obrigação dos credores com créditos quirografários; d) prevê a possibilidade de alienação dos ativos, mesmo sem autorização judicial ou do comitê de credores; e) pagamentos vinculados ao fluxo de caixa, impondo aos credores condição arbitrária ao mesmo, pois se dependerá única e exclusivamente da vontade das recuperandas para se obter a informação inerente ao seu fluxo de caixa.

As recuperandas apresentaram memoriais discordando das alegações do Banco Itaú S/A (fls. 2.698-2.722).

Verifico que o Banco Itaú S/A é credor com garantia real.

Nesse sentido, não tem qualquer interesse no pedido de declaração de nulidade do plano com base nos créditos quirografários. Ora, se os credores quirografários aprovaram o plano de recuperação judicial com 79,59%, não tendo apontado qualquer nulidade, por óbvio que um credor com garantia real, que não tem qualquer interesse na classe que lhe é posterior, não pode pedir a declaração de nulidade do plano.

Interesse nesse sentido, ao menos jurídico, pois o interesse econômico refoge ao controle judicial de legalidade, a menos que o Banco Itaú S/A pleiteie, por vias transversas, a falência das recuperandas, o que não se admite ante a ampla aprovação do plano, motivo pelo qual deve se curvar à decisão judicial fundamentada na aprovação da assembleia: "Em princípio, todos os credores anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação aprovado em juízo. Mesmo os que haviam se oposto ao plano e votado por sua rejeição devem se curvar à decisão judicial respaldada na



maioria dos credores. Não têm outra alternativa. Se no plano aprovado em juízo é prevista a substituição de determinada garantia real por outra de menor valor, o credor atingido simplesmente não tem meios para se opor ao mérito dessa medida, por mais que considere seus interesses injustamente sacrificados". (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 4 ED. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 167-168).

Nesse sentido, afastos os argumentos escudados relativos aos interesses da classe quirografária.

De mais a mais, o plano de recuperação judicial pode prever subclasses: "Há entendimento absolutamente tranquilo dos tribunais e desta Câmara Empresarial no sentido da legalidade da criação de subclasses. O que não se tolera, diante de sua manifesta ilicitude, é a divisão em subclasses como manobra para direcionar a assembleia, atingir quóruns legais e penalizar severa e injustificadamente determinados credores". (TJSP, Agravo de Instrumento no 0187811-89.2012.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 23-4-2013).

Ora, conforme mencionado no plano, os credores com valores até R\$ 2.307,69 representam 0,0056% dos créditos, quantia irrisória para direcionar aprovação do plano em assembleia.

Quanto à alienação de bens sem autorização do Juízo ou da Assembleia Geral de Credores, tem-se que o art. 66 da Lei 11.101/2005 prevê essa possibilidade no que se refere aos bens mencionados no Plano de Recuperação Judicial.

No plano há a previsão para venda de bens inservíveis e que não impliquem redução de atividades das recuperandas (fls. 1.545-1.546).

Assim, como restou autorizado no plano aprovado essa possibilidade, deve ser afastado o argumento: "RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assembléia Geral dos Credores que aprovou plano de recuperação judicial - Inexistência de dificuldade de se saber o *quantum* será pago a cada credor - Ausência de previsão de juros e correção monetária nos créditos arrolados que não viola nenhum dos preceitos legais que regem a matéria - Vendas de bens especificados no plano que visa somente garantir às recuperandas a manutenção de suas atividades com qualidade e competitividade - Hipótese de 'leilão reverso' que foi aprovada pela ampla maioria dos credores, devendo a instituição financeira se curvar à vontade da maioria - Impossibilidade, todavia, de as recuperandas dar em garantia bens do seus ativos permanentes que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro - Disposição que confronta a regra do art. 66 da LRF - Nulidade dessa cláusula declarada - Recurso provido, em parte, para esse fim". (TJSP, AI 0191819-12.2012.8.26.0000, rel. Desa. Lígia Araújo Bisogni, j. 6-5-2013).

Os pagamentos, por sua vez, não estão sujeitos ao arbítrio das recuperandas, pois na fl. 1.535 constam valores devidamente especificados, que se não quitados, importarão convalidação em falência. (TJSP, AI 0191819-12.2012.8.26.0000, rel. Desa. Lígia Araújo Bisogni, j. 6-5-2013).

A questão preponderante no controle judicial é de legalidade. Contudo, o Banco Itaú S/A apresentou discordâncias de ordem econômica, o que está inserto no âmbito negocial entre credores e devedores, de forma que as classes deliberaram e aprovaram o plano, principalmente por entenderem ser mais viável e vantajosa a continuidade das transações que travam como fonte de produção econômica.

Os credores, nesse sentido, optaram pela preservação da empresa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA

Endereço: Av. Coronel João Fernandes, nº 195, Centro - CEP 88.900-000, Araranguá-SC - E-mail: ararangua.civel1@tjsc.jus.br



PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ilegalidades não demonstradas pela agravante. Manutenção da decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO". (TJRS, AI 70051956621, rela. Des. Isabel Dias Almeida, j. 27-3-2013).

Ante o exposto, afasto o pedido de declaração de nulidade do Plano apresentado pelo Banco Itaú S/A.

11. Da homologação

Restou demonstrada a regularidade da realização da Assembleia, contra a qual também não foi apresentado qualquer pedido de nulidade, apesar de toda publicidade conferida ao ato.

Existem apenas discordâncias no que se refere aos termos do plano em si, que foram afastadas, mas não contra o desenvolvimento válido e regular da realização da Assembleia.

Ante a aprovação do plano, nos termos da petição e ata de fls. 2.458-2.551, tendo as recuperandas apresentado as certidões negativas, conforme fls. 2.617-2.637, homologo o plano e concedo a recuperação judicial, nos termos do arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005.

12. Dos embargos de declaração.

As recuperandas apresentaram embargos de declaração, conforme razões de fls. 2.203-2.207, em que alegaram que a decisão de fls. 2.065-2066 apresenta o vício da obscuridade.

Mencionam que restou reconhecida a possibilidade de realização de protestos dos títulos que não se submetem ao concurso de credores, em juízo de retratação do agravo de instrumento de fls. 1.668-1.679, mas que a decisão atacada pelo referido recurso (fls. 804-807) não analisou a questão da possibilidade ou não da realização de protestos, apenas determinou a não divulgação dos protestos registrados.

Pediram que o Juízo esclareça se foi revogada a decisão que proibiu a divulgação de anotações dos nomes das requerentes pelos cartórios de protestos e pelos órgãos de restrição de crédito, bem como se eventual revogação se estende aos créditos não sujeitos à recuperação.

Como foram opostos tempestivamente (fl. 2.267), conheço dos embargos.

O item X da decisão de fls. 807-807 determinou a sustação dos efeitos dos protestos.

O agravo de fls. 1.668-1.679 tem como causa de pedir a possibilidade de protesto extrajudicial por débitos constituídos antes do pedido de recuperação judicial.

A decisão de fls. 2.065-2.066 foi clara ao autorizar que sejam protestados os títulos que não se submetem ao concurso, tanto que foi colacionado julgado na referida decisão em que foi afastada ordem para suspensão de protesto.

Contudo, para que não pairem mais dúvidas acerca da possibilidade de protesto dos títulos ou apenas da suspensão dos seus efeitos, colaciono julgado em que restou reconhecido que os créditos extraconcursais não tiveram nem seu protesto nem efeitos afastados pelo processamento da recuperação judicial: "Medida cautelar - Suspensão



dos efeitos de protesto extrajudicial - Adiantamento de contrato de câmbio - Suspensão deferida, independentemente de caução - Inadmissibilidade - Crédito que não está sujeito à recuperação judicial e dela é excluído - Exegese dos arts. 49 § 4o, e 86, inciso II, da Lei n. 11.101/05 - Faculdade ao credor de adiantamento de contrato de câmbio de promover execução, na forma do art. 75 da Lei n. 4.278/65 - Protesto extrajudicial que é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência - Lei n. 9.492/97 - Recuperação judicial que não obstrui o protesto, sobretudo de título ou documento acerca de crédito excluído do âmbito da recuperação - Recurso provido". (TJSP, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0254440-79.2011.8.26.0000, rel. Des. Cerqueira Leite, j. 30-11-2011).

Portanto, nem o ato de protestar e nem os seus efeitos foram vedados para os casos em que se discute crédito extraconcursal.

Por outro lado, também estão sujeitos à inscrição em cadastros de crédito os créditos extraconcursais.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, dou-lhes provimento para autorizar os protestos de títulos que se referem a créditos extraconcursais, bem como sua inscrição em cadastros de crédito, nos termos do art. 535, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araranguá (SC), 7 de junho de 2013.

Guilherme Mattei Borsoi
Juiz de Direito